

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir vedações para a indicação e a atuação de autoridades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir vedações para a indicação e a atuação de autoridades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com nova redação nos arts. 8º, 16 e 18 e com acréscimo do art. 112-A:

“Art. 8º

.....

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

.....

V – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI – exercer atividade sindical; e

VII – exercer atividade político-partidária. (NR)”

“Art. 16.

.....

§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas vedações e normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

..... (NR)”

“Art. 18.

§ 2º Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas vedações e normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões. (NR)”

“Art. 112-A. Para as autoridades referidas nos arts. 6º, 12, 16 e 18 desta Lei, é vedada a indicação:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pelo CADE, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação do CADE;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 6 (seis) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que atue em qualquer das atividades reguladas pelo CADE:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pelo CADE.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de limitações à indicação e à atuação de autoridades de órgãos técnicos está associada à necessidade de preservar essas instituições de ingerências políticas indevidas e de conflitos de interesse prejudiciais ao interesse público. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei de Defesa da Concorrência, prevê autoridades no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja independência técnica deve ser assegurada.

No caso do CADE, faz-se mister definir com cuidado algumas vedações importantes para que sejam feitas nomeações que preservem a independência necessária ao cargo ocupado. Acreditamos que os cargos de Conselheiro, Presidente, Superintendente-Geral, Procurador-Chefe e Economista-Chefe devem ser nomeados entre pessoas que não exerçam atividade política ou mandato eletivo, nem atuem em empresas ou associações na área de regulação do CADE.

Igualmente, acreditamos que vedações durante o exercício do cargo, para as autoridades mencionadas, são importantes para garantir a atividade exclusiva junto ao CADE e sem conflito de interesses com outras instituições. Dessa maneira, algumas vedações relevantes, como aquelas presentes no Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, transformado na Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019, mas que se restringem às agências reguladoras, devem ser trazidas para o âmbito da Lei de Defesa da Concorrência.

Torna-se indispensável o estabelecimento de limitadores equilibrados para garantir, na Administração Pública, a integridade de autoridades em uma área tão imprescindível ao bom funcionamento dos mercados como a Defesa da Concorrência. Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA